DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9948/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24122/2017
PROTOCOLO	: 1865781
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: MARIA PAULA PINHEIRO DE MELO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 054/2017 - APRECIAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 058/2017 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Em exame a **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 058/2017, proveniente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 054/2017, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista* e a empresa *Enzo Veículos Ltda.*

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 54/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n. 58/2017, já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas, oportunidade em que foi declarado regular, conforme Decisão Singular n. 7081/2018 (f. 129-131).

Através da Análise n. 5545/2021 (f. 172-174), a Divisão de Fiscalização de Saúde atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da conformidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da execução financeira e orçamentária, bem como, apontou que a remessa da documentação a esta Corte ocorreu de forma intempestiva.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 7645/2021 (f. 176), opinou pela regularidade da execução financeira do aludido contrato.

É o relatório.

1. DAS RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe os artigos 10 e 11, inciso II, da Resolução Normativa n. 98/2018 e considerando o valor global contratado R$ 85.250,00 (oitenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 23,97) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

1.1 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Tabela I – Execução Financeira

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PGTO				NOTA FISCAL				RETENÇÕES	
Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	ISSQN	IR
779	3.10.2017	85.250,00	153	1393	17.11.2017	85.250,00	152	234507	14.11.2017	85.250,00	154		
TOTAL NE/AE		R$ 85.250,00		TOTAL OP/OB		R$ 85.250,00		TOTAL NF		R$ 85.250,00		R$ 0,00	R$ 0,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

2. DA DOSIMETRIA DA MULTA

Referente ao atendimento do prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo extrapolando mais de 30 dias do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, conforme quadro abaixo:

1.2 Remessa da documentação ao Tribunal

Critério*	30 (trinta) dias contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, conforme Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: 17.11.2017 (fl. 152) Data limite para remessa: 16.12.2017 Data da remessa: 13.8.2019 (fl. 149)

Achado*	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em **mais de 30 (trinta) dias**, portanto, não atende o disposto na Resolução nº 54/2016.

*Resolução nº 66/2017, anexo, item 6.3

Considerando que os documentos faltantes relacionados no Termo de Intimação n. 7273/2019 (f. 137-139), foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de 30 (trinta)

UFERMS em desfavor do Prefeito Municipal de Bela Vista, *Sr. Reinaldo Miranda Benites,* o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 156.

3. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 058/2017, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93 e dos arts. 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Bela Vista, *Sr. Reinaldo Miranda Benites*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf